

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 08/2022

I. TRABALHISTA

1. CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL

A Lei 14.438, de 24/08/2022, disciplinou aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, no caso de infringir o disposto no artigo 29 da CLT. No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

Citamos a seguir, o disposto no artigo 29 da CLT, que trata sobre o registro na Carteira de Trabalho do Empregado:

- O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.
- As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:
 - a) na data-base;
 - b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
 - c) no caso de rescisão contratual; ou
 - d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.
- É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.

OBS:

- 1 - Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se referem as alíneas "a" a "d" citadas acima, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.
- 2 - Lembrando que:
 - A partir de setembro/2019, passou a vigor a Carteira de Trabalho Digital. Com isto, a Carteira de Trabalho em meio físico, para fins de admissão na empresa a partir desta competência, não possui mais validade legal.
 - é considerado como registrado o Contrato de Trabalho na Carteira Digital do empregado após o envio, pela Empresa, da admissão do empregado junto à plataforma do e-Social.

2. ORIENTAÇÕES

2.1 Vale Transporte Concedido em Dinheiro

Uma questão comum de dúvida é quanto o empregador conceder benefício vale transporte em dinheiro. A Lei 10.854/2021, dentro outras questões trabalhistas, disciplinou quanto à concessão do benefício do vale transporte. Referida lei veda a concessão em dinheiro do benefício vale transporte, à exceção ao empregado doméstico.

Portanto, a concessão do benefício vale transporte quando efetuada em dinheiro, o empregador corre o risco do referido valor ser considerado como salário. Neste sentido, no caso de uma fiscalização, o valor poderá ser tributado ao INSS, FGTS e IRF. No caso de uma reclamatória trabalhista, o valor mensal concedido em dinheiro poderá ser calculado com reflexo no pagamento anual das férias e do décimo terceiro salário.

PAULO FLORES
Área Trabalhista
TC-CRC 52.870

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski